



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002533-81.2013.814.0301
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA N. 13.846-A
APELADO: ANTONIO VITOR MAGALHÃES DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: NILZA MARIA PAES DA CRUZ, OAB/PA N. 4896
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ILEGALIDADE NO PRESENTE CASO – CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios e demais encargos. Ilegalidade. Inobservância aos parâmetros estabelecidos nas súmulas 30 e 472 do STJ.
2. Inviabilidade da condenação do autor em custas e honorários. Sucumbência recíproca reconhecida pelo magistrado de 1ª grau.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3al (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, tendo como apelante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado ANTONIO VITOR MAGALHÃES DE MELO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002533-81.2013.814.0301
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA N. 13.846-A
APELADO: ANTONIO VITOR MAGALHÃES DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: NILZA MARIA PAES DA CRUZ, OAB/PA N. 4896
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na exordial.

O autor aforou a ação mencionada alhures, afirmando, ter adquirido em 2011, um veículo, em 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R\$ 893,28 (oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Asseverou que não fora oportunizada pela instituição financeira o direito de discutir as cláusulas do contrato, acrescentando que procurou a empresa a fim de renegociar as alegadas ilegalidades presentes no contrato, o que restou infrutífera, oportunidade em que ingressou com a presente demanda, a fim de rever juros e encargos que entende abusivos. Em sede de Decisão Interlocutória (fls. 47-47/verso) o magistrado de piso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova, deferindo ainda parcialmente a tutela antecipatória pretendida, para tão somente determinar que a instituição financeira ré apresente no prazo de 15 dias o contrato firmado entre as partes.

O réu apresentou contestação (fls.41-75).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 96-99/versos) que, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, por entender que a única mácula a ser afastada no contrato bancário refere-se à incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Consta ainda no decisum a condenação das partes em sucumbência recíproca.



Inconformado o réu BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apresentou recurso de apelação (fls. 100-110).

Afirma que houve livre manifestação de vontade pela parte autora ao assinar o contrato de financiamento, salientando que tomou conhecimento de todas as cláusulas, e que as tarifas cobradas estariam em plena legalidade.

Sustenta a ausência de abusividade dos valores cobrados, asseverando que os serviços denominados como de terceiros estariam previstos no contrato, bem assim a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, requerendo ainda que o ora apelado seja condenado a pagar integralmente as custas e honorários advocatícios.

Em contrarrazões (fls. 126-131), o autor, ora apelado pugna pelo improvimento do recurso manejado.

O recurso interposto pelo autor (fls. 112-125) não foi recebido pela sua intempestividade, conforme certidão de fl. 125/verso.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 133).

Considerando a matéria versada nos autos, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (fl. 135), a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 136. É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais a devida reforma da sentença, sob o argumento de que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas pelas partes, bem assim a abusividade da comissão de permanência e minoração de honorários advocatícios.

No que tange a comissão de permanência, urge ressaltar que a sua incidência somente é devida em caso de mora, desde que haja previsão contratual expressa, de modo que a sua cobrança exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e não pode ser cumulada com correção monetária, seu valor não podendo ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios estabelecidos no contrato.

Nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são



inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. (...) 4. Permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que prevista expressamente no contrato e sua incidência limitada aos parâmetros estabelecidos nas Súmulas 30 e 472 do STJ. 5. (...). RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível N° 70051169233, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 18/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DOS HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. DA MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. (...) APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70051204584, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 18/10/2012)

Ocorre que, no presente caso, conforme se pode inferir do contrato de financiamento firmado entre as partes, especialmente às 20, observa-se que, embora haja a previsão da cobrança da taxa de comissão de permanência, esta encontra-se cumulada com juros moratórios e demais encargos, razão porque a sentença deve ser mantida nesse capítulo, vez que se vislumbra a ilegalidade apontada pelo autor à quando do ingresso de sua exordial. No que tange o pedido de condenação da autora em custas e honorários, o CPC preleciona que

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado



do vencedor.

(...)

Art. 86. Se cada litigante for em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Sobre a sucumbência recíproca, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 120):

Se, no contexto da demanda, a parte decaiu de parcela mínima do pedido, sem relevância, não responderá pelas despesas judiciais. Havendo cumulação simples de pedidos e tendo o litigante decaído de um dos pedidos, todavia, ainda que no contexto da demanda seja de menor monta, responde pelas despesas proporcionalmente (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp 893.649/RS, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 24.04.2007, DJ 11.06.2007, p. 372).

Assim, a sucumbência é proporcional, e se o decaimento for mínimo é possível que a parte adversa arque com a integralidade das despesas do processo.

Ora, o simples confronto deste dispositivo instrumental com a condenação levada a efeito na decisão recorrida revela que as partes tiveram argumentos vencedores e vencidos, de sorte que, se estas mostraram-se vencedoras e vencidas na presente demanda, portanto, a verba de sucumbência e custas processuais devem ser rateadas entre os litigantes.

Desta feita, irrepreensíveis se afiguram os fundamentos elencados pelo juiz de 1º grau para julgar parcialmente procedentes os pedidos insertos na petição inicial, sendo a sua manutenção medida que ora se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora – Relatora